DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7554/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14649/2013
PROTOCOLO	: 1440131
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO R$ 55.100,45
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – PREGÃO PRESENCIAL – EXAME DA FORMALIZAÇÃO DO 4º TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO FINANCEIRA (3ª FASE) – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECARGA DE CARTUCHOS E TONNERS COM O FORNECIMENTO E MANUTENÇÃO DE REFIS – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO PELA REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

Tratam os autos da análise do **Contrato Administrativo nº 355/AJ/2013**, decorrente do procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Presencial nº 150/2013**, celebrado entre o Município de Três Lagoas como contratante e a empresa E. B. Sabino – ME como contratada, tendo como objeto a prestação de serviços de recarga de cartuchos e tonners com o fornecimento e manutenção de refis, para atender as Secretarias Municipais, com o valor de R$ 55.100,45 (cinquenta e cinco mil cem reais e quarenta e cinco centavos).

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual acima especificado foi julgado regular e legal de acordo com a Decisão Singular nº 9479/2013, proferida nos autos do Processo TC-14653/2013.

A posteriori, a Decisão Singular nº 151/2015, peça nº 24, julgou regular e legal a formalização do Contrato Administrativo nº 355/AJ/2013, bem como a

formalização do 1º e 2º Termos Aditivos.

Por fim, a Decisão Singular nº 52/2016, peça nº 40, julgou regular e legal a formalização do 3º Temo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 355/AJ/2013.

Aprecia-se, neste momento, a licitude do **4º Termo Aditivo** ao **Contrato nº 355/AJ/2013**, com fulcro no art. 120, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, bem como a **Execução Financeira**, segundo o art. 120, III, também da Resolução Normativa nº 76/2013, em razão do encerramento da execução contratual.

Em virtude da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise ANA – 2ICE – 63133/2017 (peça 51), e o representante Ministerial, por meio do Parecer PAR – 2ª PRC – 8915/2019 (peça 52), manifestaram-se pela regularidade da formalização do 4º termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 355/AJ/2013 e da execução financeira, bem como observaram a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas referente à 3ª fase.

É o Relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, parágrafo único, II “b”, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do 4º termo aditivo e a execução financeira do objeto do Contrato Administrativo nº 355/AJ/2013, conforme consta do art. 120, III, “b”, e § 4º do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

No que tange ao **4º Termo Aditivo**, este teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 355/AJ/2013 por mais 03 (três) meses, com seu término previsto para 01/04/2016, correspondendo ao período o montante de R$ 16.820,38 (dezesseis mil oitocentos e vinte reais e trinta e oito centavos).

Tal prorrogação foi justificada, tendo em vista que o fornecimento e a

manutenção de tonners não devem ser paralisados para não prejudicar as impressões que são usadas no dia a dia, bem como se encontra instruída com devido parecer jurídico e autorização nos termos do parágrafo único do art. 38, c/c § 2º do art. 57 ambos da Lei nº 8.666/1993, e dentro do prazo previsto no inciso II do art. 57 do mesmo diploma legal.

Quanto à publicação do extrato do referido Termo Aditivo na imprensa oficial, deu-se em 20/11/2015, logo dentro do prazo de 20 dias contados do quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura ocorrida em 29/10/2015.

Vale ainda ressaltar que, em relação ao envio da documentação a essa Corte de Contas em relação ao 4º Termo Aditivo, ocorreu em conformidade com a INTCE nº 35/2011, portanto dentro do prazo de 15 (quinze) dia úteis contados da publicação do extrato ocorrida em 20/11/2015.

Dessa forma, conclui-se que os procedimentos adotados pelo responsável na formalização do 4º Termo Aditivo foram regulares.

Dando prosseguimento ao exame de mérito, analisa-se a execução financeira, segundo o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão do encerramento da execução contratual.

O presente Contato Administrativo nº 355/AJ/2013 tem por objeto a prestação de serviços de recarga de cartuchos e tonners com o fornecimento e manutenção de refis, para atender as Secretarias Municipais, com o valor de R$ 55.100,45 (cinquenta e cinco mil cem reais e quarenta e cinco centavos).

Quanto aos atos de execução financeira, foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 55.100,45
Termos Aditivos	R$ 132.948,99
Valor Contratual Final	**R$ 188.049,44**
Notas de Empenho	R$ 190.157,62
Anulações de Notas de Empenho	R$ 2.359,50
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 187.798,12**
Ordens de Pagamento + Retenções	**R$ 187.798,12**
Notas Fiscais	**R$ 187.798,12**

Em relação ao envio dos documentos referentes à análise da 3ª fase a esta Corte de Contas, verificam-se que ocorreu de forma intempestiva, considerando que a data limite para apresentação dos documentos seria 11/03/2016, e somente foram remetidos em 15/03/2016, ou seja, fora do prazo e em desconformidade com a INTCE Nº 35/2011.

Muito embora a remessa dos documentos relativos ao procedimento licitatório tenha ocorrido de forma intempestiva, com prazo extrapolado, torna-se antieconômica a aplicação de multa, entendendo que tal irregularidade deva ser relevada, posto que houve o atraso em ínfimos 04 dias, aplicando como medida suficiente ao caso concreto a recomendação aos gestores do órgão para que observem com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

Ante o exposto, em acordo com a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do 4ª Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 355/AJ/2013, celebrado entre o Município de Três Lagoas, CNPJ nº 03.184.041/0001-73 e a empresa E. B. Sabino – ME, CNPJ nº 14.748.431/0001-45, haja vista que os atos praticados atenderam as

disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **QUITAÇÃO** a Ordenadora de Despesas, **MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA**, CPF n° 321.381.211-00, Prefeita Municipal à época, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA